

XX COMDEMA Nº XX, de XX de XX de 2013

Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana de Vacaria.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, no uso das competências que lhe confere a Leis Municipais nº 2266/2005 e 2398/2006, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o Princípio do Desenvolvimento Sustentável;

Considerando o Princípio da Precaução;

CAPÍTULO I

Art. 1º- Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 2º- Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 3º- A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA), nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único- Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas não pegadas.

CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 4º- Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

- I - Arborização Urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

- II - Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III - Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;
- IV - Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;
- V - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;
- VI - Espécie Exótica Invasora – espécie vegetal que, ao ser introduzida, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;
- VII - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;
- VIII - Fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;
- IX - Árvores Matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
- X - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;
- XI - Inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;
- XII - Banco de Sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;
- XIII - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
- XIV - Estipe - é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 5º- Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

- I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;
- II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;
- III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;
- IV- os canteiros centrais das avenidas a serem projetadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;
- V - efetuar plantios somente em ruas com meio-fio existente ou com o passeio público definido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo (SMPU);
- VI - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VII - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Vacaria, devendo ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político- administrativo;

Art. 6º- Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na recomposição e/ou complementação de espaços urbanos já consagrados;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

III - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 7º- Quanto a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III- em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes do Plano Diretor de Arborização, para a aprovação junto à SMPU, SMAMA-Departamento Municipal de Meio Ambiente (DEMMA) e demais órgãos competentes.

Art. 8º- Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de dois anos para início de implementação;

II- para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

IV – quando o plantio for efetuado pelo proprietário do terreno, este deverá ter autorização da SMAMA.

CAPÍTULO V

Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 9º- A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e o COMDEMA deverão desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I- informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III- compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V- conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI- conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

Da Instrumentação do Plano Diretor de Arborização Urbana

Seção I

Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 10 – Caberá à SAMA, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I;

II - identificar e cadastrar árvores- matrizes, para a produção de mudas e sementes; III - implementar um banco de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não- usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 11- A execução do plantio deverá obedecer os seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com 50cm x 50cm x 50cm;

II - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixada com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “x”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 12 - As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Anexo I.

Art. 13- A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

a) 5 m da confluência do alinhamento predial da esquina;

b) 6 m dos semáforos e/ou controladores de velocidade;

c) 1,25 m das bocas- de- lobo e caixas de inspeção;

d) 1,25 m do acesso de veículos;

e) 2 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

- f) 3 à 6 m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
- g) 0,5 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- h) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7 m.

Art. 14 - Nos passeios públicos onde as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:

- a) ampliar a área do canteiro, e;
- b) se necessário, substituir a muda.

Art. 15 – Nos passeios públicos já pavimentados, não arborizados, o proprietário deverá providenciar a abertura dos canteiros com dimensão mínima de 50cm x 50cm e solicitar o plantio à SAMA.

Seção II

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 16- Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica da SAMA para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – a muda deverá receber irrigação em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C e que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada de acordo com a necessidade pelo período mínimo de um 1 (um) ano;

II – à critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - retutoramento periódico das mudas;

-+ não superior a 1ano.

Parágrafo único - se houver concordância do morador, este poderá ser responsável pelo manejo, respeitando as diretrizes do Plano Diretor de Arborização.

Art. 17- Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 18- A copa e o sistema de raízes deverá ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19- A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer a legislação vigente.

Parágrafo único- Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 20 – Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 21- A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 22- A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único- Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção III Da Poda

Art. 23- As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executadas conforme a legislação vigente.

Art. 24 - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação desta secretaria.

Seção IV Do Plano de Manejo

Art. 25- O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

III - definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

IV - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana.

V - identificar a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patogênicos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

VI - definir metodologia de combate à erva-de-passarinho. (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

VIII - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

IX - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

Seção V Dos Transplantes

Art. 26- Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e definir o local de destino dos transplantes.

Art. 27- O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção VI Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 28- Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único- O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Art. 11, e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Anexo I.

Art. 29- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vacaria, XX de XX de 2014.

XXXXXXXXXX

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente